



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0702.14.071762-1/001      **Númeraço** 0717621-  
**Relator:** Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata  
**Data do Julgamento:** 12/12/2019  
**Data da Publicaçã:** 12/12/2019

**EMENTA:** APELAÇÃO. PEDIDO SUBSTITUIÇÃO POLO PASSIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 338 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CASSADA.

- O artigo 338 do novel Código de Processo Civil, impõe ao Juízo que faculte ao autor a alteração da inicial para substituição do réu, quando a ilegitimidade passiva for suscitada em contestação, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da sanabilidade.

- Havendo pedido expresse do autor pela substituição do polo passivo, diante da constatação da ilegitimidade passiva do réu declinado na exordial, deve ser este deferido, com esteio no artigo 338 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.14.071762-1/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): M.N.B.J. - APELADO(A)(S): ITAÚ SEGUROS S/A

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (RELATOR)

## VOTO

Versa o presente embate sobre recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 5ª vara cível da Comarca de Uberlândia, Dr. Luís Eusébio Camuci, que, nos autos da ação de cobrança de seguro, julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que, ausente prova da contratação havida entre as partes. Na mesma ocasião, indeferiu o pedido de substituição do polo passivo, ao entendimento de que, impossível a substituição, após a contestação da parte Requerida.

Em suas razões recursais (doc. ordem 15), sustenta que seu pedido de substituição do polo passivo da Itaú Seguros para a HSBC Seguros, foi feito tão logo teve ciência que a seguradora responsável era a HSBC Seguros S/A e que, no entanto, a ação foi julgada improcedente e deu pedido de substituição indeferido. Alega que, a sentença proferida, não se amolda ao Novo Código de Processo Civil vigente. Nestes termos, postula pela desconstituição da sentença, sendo autorizada a alteração do polo passivo como pretendido e determinado o regular prosseguimento do feito.

A Apelante está sob o pálio da justiça gratuita.

Contrarrazões em documento de ordem 16.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em apertada síntese é relatório. DECIDO:

Compulsando atentamente os autos, verifico que, em suma, pretende a parte autora, nesta demanda, a procedência do pedido de cobrança securitária decorrente de invalidez permanente e ainda, indenização por danos morais.

A seguradora apelada alega, que nunca firmou contrato de seguro com a Apelante ou sua empregadora, pugnando pela improcedência do pedido.

Às fls. 185 (doc. ordem 12), a empregadora da Apelante, informa que o contrato de seguro foi feito perante a HSBC Seguros S/A.

Diante da resposta do ofício, a Apelante pleiteou às fls. 221 (doc. ordem 12) a substituição da Apelada Itaú Seguros, para que passasse a constar a HSBC Seguros S/A. como requerida da ação.

O ilustre Magistrado primevo indeferiu o pedido, entendendo que impossível a substituição após a contestação da parte Requerida, sendo a ação julgada improcedente, nos seguintes termos:

"Em primeiro lugar, com relação ao pedido deduzido pela autora na petição de fl. 221, verifico restar prejudicado o seu acolhimento.

Isso porque, de acordo com o art. 329, inciso II, do CPC, a parte autora pode "até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, desde que não haja manifestação deste no prazo máximo de 15 dias, facultado o requerimento de prova suplementar".

lilii casu, a parte ré já foi citada, tendo apresentado a sua peça de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

defesa, e, ainda, foi dado início à fase instrutória, não sendo mais possível, sem o consentimento da parte ré, qualquer emenda à pretensão inicial - seja quanto à composição dos polos, seja quanto ao pedido ou à causa de pedir.

Assim, uma vez estabelecida a relação processual com a citação da parte então demandada e oferecida a peça defensiva, descabe à parte autora pretender a modificação do polo passivo, senão nas hipóteses legalmente autorizadas (art. 109, art. 114 e art. 687, todos do CPC).

Deve-se respeitar o princípio da estabilidade subjetiva da demanda e, por isso, indefiro o pedido de f. 221.

Em segundo lugar, quanto ao mérito, cumpre consignar que, conforme restou comprovado às fis. 167/218, a autora era beneficiária do seguro de vida mantido junto à seguradora "HSBC Seguros - Vida em Grupo" e não junto à seguradora ora ré.

E, assim, considerando que, quando do sinistro, a autora não era beneficiária de seguro mantido junto à seguradora ora ré, tenho por afastado o direito da autora ao recebimento da indenização securitária pretendida, já que ausente contratação em referida data.

Mediante tais fundamentos, o reconhecimento da improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA NILDA BORGES DE JESUS em desfavor de ITAU SEGUROS S.A., nos termos do art. 487, inciso 1, do CPC. E, em face da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuí causa (art. 85, §2º do CPC), contudo, suspensa a exigibilidade, nos termos art. 94, §3º, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, baixem-se e arquivem-se os autos."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com a máxima vênia, estendo que, a sentença deve ser desconstituída. Vejamos:

Do exame dos autos, verifica-se que, seguradora apelada alega, que nunca firmou contrato de seguro com a Apelante ou sua empregadora, pugnando pela improcedência do pedido.

Informado pela empregadora da Apelante que o contrato de seguro foi feito perante a HSBC Seguros S/A (fls. 185), a Apelante pleiteou às fls. 221 (doc. ordem 12) a substituição da Apelada Itaú Seguros, para que passasse a constar a HSBC Seguros S/A. como requerida da ação. O pedido de substituição foi indeferido pelo Magistrado primevo, de forma equivocada a meu ver.

Ora, no caso ora telado, o artigo 338 do Código de Processo Civil vigente deve ser aplicado, sendo possível, a partir do deferimento do pedido de substituição processual levado a efeito às fls. 221, autorizar o regular prosseguimento do feito. Vejamos:

"Art. 338 do CPC - Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

§ único - Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurado do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º."

Na situação concreta dos autos, onde a sentença foi proferida quando já em vigor o novo CPC, o réu alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a parte autora postulou a substituição



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

polo passivo e exclusão da parte requerida na inicial. Assim, por economia processual, mostra-se razoável autorizar a substituição do polo passivo.

Nesse mesmo sentido, autorizando a substituição do polo passivo, trago à colação a jurisprudência recente deste egrégio Tribunal:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO - ATO CONSENSUAL ENTRE A PARTE AUTORA E A PARTE SUBSTITUÍDA - POSSIBILIDADE DE SER SUPERVENIENTE À CONTESTAÇÃO DA PARTE SUBSTITUÍDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DAQUELE QUE INTEGRA A LIDE EM SUBSTITUIÇÃO. O art. 338 c/c art. 339, § 1º, do CPC, permite retificação consensual do polo passivo, o que também atende aos princípios da economia processual e da sanabilidade dos atos processuais (Enunciado 278 do IV FPPC). Isso deve ser admitido, inclusive, de forma superveniente à apresentação de contestação por aquele que foi substituído, desde que não cause preterição de ato de defesa ou de instrução àquele que ingressar na lide em substituição. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.156209-4/002, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2019, publicação da súmula em 31/05/2019)**

E mais:

**EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA - PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DO RÉU - INTELIGÊNCIA DO ART. 338 DO CPC/15 - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O artigo 338, do Código de Processo Civil vigente é claro ao determinar ao juiz que, alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, deve ser facultado ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para a substituição do réu. 2. Inobservada referida norma, impõe-se a desconstituição da sentença que extinguiu o feito sem oportunizar a substituição do réu. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.08.171813-5/002, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho , 9ª**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2017, publicação da súmula em 24/10/2017)

Ademais, descabe a aplicação do artigo 329 do Código de Processo Civil vigente, na forma exposta pelo ilustre Magistrado primevo, pois não pleiteou a autora alteração ou aditamento do pedido ou causa de pedir e sim alteração do polo passivo, na forma prevista no artigo 338 do referido diploma legal.

Assim, deve ser desconstituída a sentença, já que não foi garantido à autora o exercício de faculdade prevista em lei.

Diante de tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para CASSAR a sentença, autorizando a substituição processual pretendida pela parte ora Apelante às fls. 221, sendo determinado o retorno dos autos à instância primeva, para que seja dado o regular prosseguimento do feito, até o desate final.

Pela aplicação do artigo 338, § único, do Código de Processo Civil vigente, fica a autora, ora apelante, responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador da Seguradora Itaú Seguros S/A., que ora fixo em 3% (três por cento) sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, em face do disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Custas ao final, pelo vencido.

É como voto.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"